AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014882-25.2024.8.19.0000
PARTE AGRAVANTE: TIAGO BRUNO LIMA
PARTE AGRAVADA: EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**

**Agravo Interno. Mandado de Segurança. Concurso Público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro- CFSD/PMERJ-2014. Prazo decadencial. Termo inicial. Consoante o STJ, o prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com o ato administrativo que determina a eliminação do candidato do certame, momento em que a regra editalícia passa a afetar o seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. Resultado definitivo da primeira etapa do certame (prova objetiva) publicado em 28/10/2014, data em que o impetrante tomou ciência inequívoca do ato de sua reprovação. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Inteligência da súmula 430 do STF. Reconhecimento da decadência. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Mandado de Segurança de nº 0014882-25.2024.8.19.0000, em que consta como parte agravante: **TIAGO BRUNO LIMA** e, como parte agravada: **EXMO SR SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Agravo Interno nos autos do Mandado de Segurança que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, porque concluiu pelo reconhecimento da decadência. O v. acórdão está vazado nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCO ANTONIO IBRAHIM:4330 Assinado em 10/12/2024 16:17:42
Local: GAB. DES MARCO ANTONIO IBRAHIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

*Inicialmente, com base na documentação acostada ao anexo 05, qual seja, carteira de trabalho, contracheques e declarações do imposto de renda, defiro a concessão da gratuidade de justiça.*

*Cuida-se de mandado de segurança em que se deduz a existência de direito líquido e certo à anulação de questões alegadamente teratológicas e em dissonância com o conteúdo programático constante do edital do concurso público de ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSD/PMERJ-2014.*

*A Constituição Federal no trato do mandado de segurança estabelece no artigo 5º, inciso LXIX:*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*O exame inicial dos autos revela que a parte impetrante deixou transcorrer o prazo decadencial de 120 dias, a serem contados da ciência do ato impugnado pelo interessado, qual seja, da divulgação do resultado do concurso. Confira-se o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09:*

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguirse-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

*Portanto, considerando a publicação do resultado em 28 de outubro de 2014 e a distribuição do presente mandamus em 08/03/2024, conclui-se pelo reconhecimento da decadência.*

*A propósito:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

*que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 65383 MT 2020/0345704-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Consoante o entendimento do STJ, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público é contado a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame, e não a partir da data do edital. Precedentes. 3. Não é possível aplicar a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973) em sede de recurso ordinário, sob pena de supressão indevida do juízo natural constitucionalmente estabelecido para a análise originária do mandado de segurança, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 45729 GO 2014/0135669-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)*

*Neste mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. ATO IMPUGNADO DE INDEFERIMENTO DO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE REFERENTES A OUTROS CANDIDATOS. DECADÊNCIA. 1. O impetrante requer que a anulação de questões referentes à disciplina de História, concedida em algumas ações judiciais, seja-lhe estendida. 2. O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, na forma do disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. 3. O Impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na primeira etapa, prova objetiva, com a publicação do resultado em 28/10/14. 4. Verifica-se que, na forma do art. 23 da Lei n° 12.016, seu direito teria decaído, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 05/03/24. 5. Ainda que fosse levado em consideração a homologação do certame, ocorrida em 23/03/22, o direito do impetrante teria decaído. 6. A mera decisão sobre o seu requerimento administrativo de atribuição da pontuação não é capaz de reabrir o prazo de impetração do mandado de*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*segurança, uma vez que, como dito acima, o impetrante deveria ter impugnado o ato administrativo de publicação do resultado final da prova objetiva. 6. Decadência. Precedentes deste e. TJRJ. 7. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC. (0014786-10.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 04/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADO EM 2014. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÕES JUDICIAIS A CANDIDATOS NÃO INTEGRANTES DO PROCESSO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. Consigna o impetrante ter se inscrito no Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar em 2014, entretanto, obteve dezoito pontos, deixando de acertar as questões da disciplina de História, pelo que desclassificado do certame. 2. Aduz que, no decorrer do concurso, diversos candidatos ingressaram com demandas no Judiciário, pugnando pela nulidade de três questões da disciplina de História, por restarem em desacordo com o edital, utilizando laudo pericial como prova emprestada, como obtenção de procedência dos seus pleitos. 3. Afirma a negativa da Administração de atuar na forma do item 17.8 do edital, de modo a estender ao impetrante a nulidade das questões declaradas nas ações judiciais. 4. Alegada violação à regra do edital a ser suscitada ao tempo da publicação dos aprovados ou homologação final do concurso. Impossibilidade de ampliar o prazo decadencial do mandado de segurança, por reedição de pedido na via administrativa. Aplicação, por simetria do enunciado nº 430 do STF. 5. A via estreita o writ demanda o respeito ao prazo decadencial para a sua impetração, porquanto, conforme disposto no art. 23 da Lei 12.016/09, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado. 6. Inobservância do prazo decadencial, a possibilitar o indeferimento da exordial, na forma do art. 10 da legislação de regência. Julgados deste TJRJ. 7. Ausência de demonstração do direito líquido e certo. Suposta existência de decisões judiciais conflitantes. Situação que não se mostra suficiente para compelir a Administração Pública a estender objeto de coisa julgada a terceiro - impetrante - que não participou do processo. Pedido em antinomia à legislação processual. Inteligência do contido no art. 506 do CPC. 8. INDEFERIMENTO LIMINAR DA EXORDIAL. (0011184-11.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/03/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO*

*MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. Concurso Público de formação de soldados da polícia militar de 2014. Candidato reprovado na primeira fase do certame. Resultado publicado em 28/10/2014. Pretensão de desconstituição do ato de reprovação diante da anulação de algumas questões da prova através de decisões judiciais prolatadas em Mandados de Segurança impetrados,*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
162
Carimbado Eletronicamente

*tempestivamente, por outros candidatos. Impetração que se deu em 2024, quando de há muito ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado. Decadência. Artigo 23 da lei nº 12.016/09. Impossibilidade de extensão de efeitos subjetivos da coisa julgada. Ausentes os pressupostos legais para o manejo da ação mandamental. Artigo 10, Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (0016095-66.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 27/03/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

*Sobreleva mencionar que, ainda que fosse levada em consideração a data da homologação do certame, ocorrida em 23/03/22, forçoso seria reconhecer que o direito do impetrante teria decaído.*

*À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de indeferir a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 10, Lei 12016/2009 c/c art. 485, I do CPC.*

*Isento de custas, em virtude da concessão da gratuidade de justiça, e de honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.16/20*

Em suas razões o agravante sustenta, em síntese, que *o Impetrante foi notificado do indeferimento do seu requerimento pela Autoridade Coatora em 13 de novembro de 2023, o presente writ está dentro do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.* Portanto não há que se falar em decadência do direito do impetrante.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (index 119).

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Na origem, cuida-se de mandado de segurança em que se deduz a existência de direito líquido e certo à anulação de questões alegadamente teratológicas e em dissonância com o conteúdo programático constante do edital do concurso público de ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CFSD/PMERJ-2014.

É consabido que quando o impetrante impugna a desclassificação no concurso público, o termo *a quo* para o lapso decadencial coincide com a data



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
163
Carimbado Eletronicamente

da publicação da eliminação do candidato, ainda que a causa de pedir envolva questionamento de critério editalício.

Neste mesmo sentido, já se manifestou o STJ: *O prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se* ***com o ato administrativo que determina a eliminação do candidato do certame,*** *momento em que a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração. Precedentes, inclusive da Corte Especial*. (STJ, RMS 32.216/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em: 16/05/2013, publicado em: 21/05/2013).

Reitera-se que o mandado de segurança deve ser impetrado dentro de 120 dias contados da ciência pelo interessado do ato de autoridade abusivo. Estabelece a Lei nº 2.016/09:

> *Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança* ***extinguirse-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.***

Sobreleva mencionar, por oportuno, que este prazo não se interrompe com a interposição pelo impetrado de recurso administrativo. Assinala a Súmula de nº 430 do STF:

> *Pedido de reconsideração na via administrativa* ***não interrompe o prazo para o mandado de segurança.***

Nesse sentido:

No mesmo sentido, a jurisprudência deste TJRJ:

> *0013701-86.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CFSD/PMERJ, REALIZADO EM 2014. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI N.º 12.016/09. AUTOR QUE INDICA COMO ATO IMPUGNADO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO SEU RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Impugnação de questões. Existência de decisões judiciais determinando a reversão dos pontos em favor de outros candidatos.* ***O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, na forma do disposto no***



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Divulgação do resultado final da prova objetiva que ocorreu em 28.10.2014. Distribuição do mandado de segurança que se deu somente em 15.01.2024. Inobservância do prazo previsto na Lei n.º 12.016/09.*** *Nem o ato de homologação final do certame, nem o indeferimento do pleito administrativo possuem o condão de reabrir a oportunidade para impetrar a segurança, na medida em que o ato causador da alegada ofensa ao suposto direito líquido e certo consistiu na sua exclusão do certame. Reconhecimento da decadência que se impõe. Extinção do feito, na forma do artigo 487, II do CPC.*

*0001616-68.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 23/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. ATO IMPUGNADO DE INDEFERIMENTO DO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE REFERENTES A OUTROS CANDIDATOS. DECADÊNCIA. O impetrante requer que a anulação de questões referentes à disciplina de História concedida em algumas ações judiciais lhe seja estendida.* ***O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, na forma do disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. O Impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na primeira etapa, prova objetiva, com a publicação do resultado em 28/10/14. Verifica-se que, na forma do art. 23 da Lei n° 12.016, seu direito teria decaído uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 16/1/24.*** *Ainda que fosse levado em consideração a homologação do certame ocorrida em 23/3/22, o direito do impetrante teria decaído****. A mera decisão sobre o seu requerimento administrativo de atribuição da pontuação não é capaz de reabrir o prazo de impetração do mandado de segurança, uma vez que, como dito acima, o impetrante deveria ter impugnado o ato administrativo acerca do resultado final da prova objetiva. Decadência.*** *Precedentes deste e. TJRJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC.*

Desta forma, extrai-se das informações presentes no site oficial da banca examinadora que o resultado definitivo da primeira etapa do certame (prova objetiva) foi publicado em 28/10/2014, data em que o impetrante **tomou ciência inequívoca do ato de sua reprovação**. Assim, observa-se que o prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança teve seu fim em janeiro de 2015.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
165
Carimbado Eletronicamente

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

**DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM**
*Relator*

RS



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ